MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS
Av. Conselheiro Nébias, 444 – 12º andar – Ed. Legacy Tower – Encruzilhada
Santos/SP CEP 11045-000

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 48/2024

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.476/2017 (lei da reforma trabalhista) promoveu substancial alteração do art. 578 e seguintes da Consolidação das leis do Trabalho (CLT) e extinguiu com a contribuição sindical compulsória, a qual obrigava a todos(as) os(as) trabalhadores(as) da categoria e era o único meio certo de financiamento da atividade sindical;

CONSIDERANDO que a mencionada alteração legal está acarretando graves consequências para o movimento sindical de trabalhadores, em um período em que o negociado foi valorizado em detrimento do legislado por meio da mesma legislação, conforme o novo artigo 611-A da CLT;

CONSIDERANDO que o artigo 611 inciso XXVI da Lei 13467/2017 não impede a Contribuição Assistencial/Negocial, apenas condiciona o desconto à "expressa e prévia anuência do trabalhador", cabendo examinar no que consiste essa anuência e em que momento deve ocorrer:

CONSIDERANDO que, nas relações coletivas de trabalho, a manifestação da vontade dos trabalhadores se faz por meio da assembleia, o que se costuma chamar autonomia da vontade privada coletiva;

CONSIDERANDO que é por decisão do conjunto de interessados que a vontade coletiva se realiza e o sindicato recebe autorização para realizar as negociações e que a presunção é de que. se o sindicato negocia a mando de uma assembleia, deve prevalecer aquilo que for decidido nela;

CONSIDERANDO a jurisprudência do STF sobre o tema, cujo plenário decidiu por unanimidade que "autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites da autonomia individual" (Recurso Extraordinário 590.415);

CONSIDERANDO que essa posição foi ratificada no recurso extraordinário895.759, pelo então ministro Teori Zavascki que, referindo-se ao voto condutor do ministro Barroso, no processo anterior, seleciona as principais razões da decisão:

"a) a Constituição reconheceu as Convenções e os Acordos Coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e auto composição dos conflitos trabalhistas; tornou explicita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria: impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas: c assegurou. Em alguma medida, a liberdade sindical (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade corno mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (ut 7°, XXVI. CF)"; (c) no âmbito do direito coletivo, não se verifica(...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) -(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos Acordos Coletivos de Trabalho com base em urna lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável ás relações individuais de trabalho.";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 8°, inc. III, a representação de toda a categoria pelo sindicato e que as normas coletivas têm eficácia erga ornes, sendo impensável, em razão disto, representação sindical sema correspondente contribuição:

CONSIDERANDO ainda que a OIT, através do Comitê de Liberdade Sindical(CLS) analisando a possibilidade de contribuições sindicais de não sócios da entidade, produziu o relatório definitivo no caso 2.739, com as seguintes conclusões finais: "En cuanto a la cuestión de las deducciones salariales previstas en un convenio colectivo aplicables a los trabajadores no afiliados que se benefician de la gestión dei sindicato, el Comité recuerda urna vez más que cuando una legislación acepta cláusulas de seguridade sindical como la deducion de cuotas sindicales a no afiliados que se benefician de la contración colectiva, tales cláusulas solo deberian hacerse efectivas através de los convênios colectivos." (véase Recopilación de decisiones y princípios del Comité de Libertad Sindical, quinta edición. 2006. parágrafo 480).

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS ADMINISTRADORES - FEBRAD, inscrita no CNPJ sob o nº 74.036.393/0001-20, com sede na rua Leonardo Roitman, 27. Vila Mathias, Santos/SP, CEP 11015-550, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Itamar Revoredo Kunert, CPF: 237.738.048-49, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, firma, nos autos do Inquérito Civil nº 000303.2024.02.003/0, o presente TERMO DE AJUSTE DE

4

CONDUTA – TAC 48/2024, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pela Procuradora do Trabalho signatária, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº7.347/85, estabelecendo as cláusulas e condições abaixo:

I – DA ABRANGÊNCIA

O presente Termo aplica-se ao signatário em toda a sua base territorial.

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Sem prejuízo da observância das demais normas legais e de outros compromissos já assumidos perante o Ministério Público do Trabalho, bem como da apuração de outras denúncias, o compromissário se compromete a cumprir as obrigações a seguir enumeradas:

CLÁUSULA 1ª – Quando inserir em seus documentos coletivos (ou em qualquer outro instrumento aplicável à categoria profissional) a cobrança de Contribuição Negocial, apenas fazê-lo em relação aos trabalhadores associados/filiados ao sindicato, ou dos não associados/filiados que não exercerem o direito de oposição, abstendo-se de fazer tal cobrança dos demais trabalhadores da categoria, a fim de dar fiel cumprimento ao art. 8º, inc. V, da Constituição Republicana.

Parágrafo Primeiro: O compromissário se obriga a observar, quando da instituição e fixação da Contribuição Negocial, a exigência de aprovação em assembleia geral da categoria, da qual deverão participar e ser devidamente convocados todos os membros da categoria, filiados ou não ao Sindicato, e a garantir expressamente o direito de oposição do trabalhador não associado do sindicato ao desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de oposição individual ao desconto, nos termos do parágrafo primeiro, poderão ser definidas vantagens clausuladas na Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho às quais não farão jus os trabalhadores não contribuintes, desde que amplamente divulgadas para a categoria.

6

Parágrafo Terceiro: A Contribuição Negocial fixada pela assembleia geral da categoria, conforme registrado em ata, será descontada em folha dos (as) trabalhadores (as) associados (as) ou não do sindicato, e recolhida em favor deste, conforme valores e datas fixadas pela assembleia da categoria.

Parágrafo Quarto: A empresa será comunicada, juntamente com a relação dos opositores e os respectivos benefícios a que não farão jus, dos quais estará dispensada de pagamento.

Parágrafo Quinto: Para a implementação e cumprimento do estabelecido nesta cláusula, compromete-se o Sindicato a:

(a) Garantir que o direito de oposição ao desconto de contribuição negocial possa ser exercido a qualquer tempo, até de limite de 30 (trinta) dias antes da data prevista para o desconto, por qualquer meio hábil a dar ciência ao sindicato de que o trabalhador não deseja contribuir para a entidade, inclusive por e-mail, desde que seja do próprio trabalhador interessado;

(b) Garantir a possibilidade de que seja o direito de oposição manifestado verbalmente pelo empregado perante o Sindicato, caso em que será a oposição reduzida a termo pelo próprio compromissado;

(c) A oposição manifestada pelo trabalhador valerá para toda a vigência do instrumento normativo, onde estiver estabelecida referida contribuição;

(d) O compromissário emitirá recibo da manifestação de oposição do (a)trabalhador (a) à Contribuição Negocial;

(e) Promover o esclarecimento junto às empresas no sentido de que essas não poderão interferir nem incentivar os trabalhadores a se oporem ao desconto da Contribuição ou Negocial, pois tal prática configura ato antissindical, conforme ORIENTAÇÃO nº 4 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho - CONALIS/MPT.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de a empresa alcançar voluntariamente também aos trabalhadores que formalizarem oposição ao desconto, os benefícios destinados na norma

coletiva, apenas aos contribuintes fica reservado ao Sindicato o direito de cobrança do valor referente à contribuição negocial.

CLÁUSULA 2ª - O sindicato denunciará ao MPT empresas que realizarem campanhas de estímulo, coação e auxílio junto aos trabalhadores e/ou listas de oposições às contribuições aqui tratadas, em atenção à Orientação nº 13 da CONALIS/MPT.

III – DA PUBLICIDADE DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

O compromissário se compromete a divulgar o inteiro teor deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, afixando, durante 60 (sessenta) dias, cópia em mural de avisos situado em local de fácil acesso, ampla visibilidade e frequentado pelos trabalhadores filiados à entidade.

As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações assumidas, que remanescem mesmo após eventual pagamento das respectivas multas, além de não estarem sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil, nem impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

As multas serão atualizáveis monetariamente por índice adotado pela Justiça do Trabalho para atualização de créditos trabalhistas, a contar da datada firmatura do presente, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador –Lei 7998/90) ou a entidade de caráter público ou então particular de caráter social/assistencial, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13, da Lei 7.347/85, a critério do Órgão Ministerial, independentemente das providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

O presente termo de ajuste é passível de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pelo Poder Judiciário, por Sindicatos, bem como por qualquer agente público que tenha como atribuição a fiscalização do cumprimento das normas legais, aos quais se reconhece aptidão para certificar o descumprimento das obrigações convencionadas, sem prejuízo do reconhecimento da

legitimidade de outros meios de prova em direito admitidos que possam vir a demonstrar o não cumprimento do presente ajuste.

V – DA EXECUÇÃO DO TAC

O presente termo de ajuste de conduta é dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º da Lei nº7.347/85 e, na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário dos valores devidos e multas aplicadas, proceder-se-á à sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1) O presente Termo de Ajuste de Conduta se aperfeiçoa e passa a produzir efeitos com a assinatura do compromitente e do Membro do Ministério Público do Trabalho presente na celebração do ato, não dependendo de homologação ou de qualquer ato posterior para validá-lo.

2) Este Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado.

3) Verificando-se, a qualquer tempo, que as obrigações e cominações estabelecidas neste Termo tornaram-se insuficientes para garantir a efetividade das normas cuja observância se buscou assegurar, o Ministério Público do Trabalho poderá denunciá-lo, propondo ao compromitente novo ajuste ou Termo Aditivo que supra a insuficiência.

4) Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura das pessoas jurídicas das não afetará a exigência do seu integral cumprimento. As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão.

Santos, 29 de julho de 2024.

RODRIGO LESTRADE PEDROSO

Procurador do Trabalho

12

FEBRAD – Federação dos Administradores do Brasil